





Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
Rua das Itáubas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**§ 4º** A apresentação artístico-musical deve ser contínua ou intercalada por 60 (sessenta) minutos, no mínimo.

**Art. 2º** Fica vedada a cobrança de couvert artístico para músicas ambiente, playback e exibição de jogos esportivos, lutas e shows em telas.

**Art. 3º** Fica vedado aos estabelecimentos descritos no art. 1º a cobrança do serviço de couvert artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

**Art. 4º** A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Mena, Guarantã do Norte - MT, 15 de novembro de 2023.

SANDRA MARTINS  
Vereadora Autora

<b>DESPACHO</b>	
Comissão de Constituição e	
Justiça	
Para Exarar Parecer	
Data	05 / 12 / 2023
Rogério Vistoso Santos	

Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021



Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 027/2023.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Servimo-nos da presente, para submeter à apreciação e aprovação do Plenário, o anexo do PROJETO DE LEI N° 027/2023, que “DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO E A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DOS VALORES”, com o seguinte pronunciamento:

O vigente projeto de lei tem por objetivo resguardar o consumidor de eventuais constrangimentos e desentendimentos causados pela não ciência da exigência do pagamento do couvert artístico. Muitos restaurantes, bares e casas noturnas cobram o referido valor quando oferecem apresentação, geralmente musical, de algum artista enquanto há consumo no local, ou seja, nada mais é do que um acréscimo no valor na conta pela apresentação artística no local.

A cobrança do couvert ocorre sempre que há música ao vivo ou outra manifestação local. Porém, deve-se atentar para o direito do consumidor à informação prévia, ponto muito importante que, inclusive, torna este tipo de cobrança ilegal se não comunicada.

O inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; o não cumprimento da lei pode ser configurado como prática comercial abusiva. Ademais, segundo o artigo 39, parágrafo único do CDC o ideal é que o estabelecimento informe as datas e horários das apresentações artísticas e o valor que será cobrado por pessoa.

Caso não conste o esclarecimento, o consumidor poderá recusar o pagamento do "couvert" artístico. A informação referente à cobrança deve ser prévia, clara, precisa e estar afixada logo na entrada do estabelecimento e no cardápio, inclusive com o valor, como está disposto em lei. Dessa forma o cliente não é surpreendido com a cobrança do couvert no final da conta, tendo seus direitos preservados.

Ante ao exposto, conclamo o apoio dos nobres colegas para que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei.

Plenário das deliberações, Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 15 de novembro de 2023.

SANDRA MARTINS  
Vereadora Autora



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO**

Guarantã do Norte-MT, 21 de Novembro de 2023.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.  
Solicitante: Rogério Rodrigues dos Santos.  
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo n.º 027, de 08 de Novembro de 2023.

Iniciativa: Vereadora SANDRA MARTINS

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

## I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n° 027/2023, de autoria da Vereadora Sandra Martins, onde dispõe sobre a cobrança de couvert artístico no município de Guarantã do Norte, e dá outras providências.

A matéria como já demonstrado, pretende evitar constrangimentos aos consumidores de nosso município, pelo não conhecimento da exigência do pagamento de couvert artístico nos estabelecimentos comerciais mencionados. Destaca que a matéria está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, pois garante o direito à informação prévia e clara aos clientes, que não serão surpreendidos com a cobrança.

Assim, constatamos que o tema envolve questões relacionadas com o comércio e os mecanismos de defesa comercial. O parecer opina sobre o conteúdo da proposição considerando



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público. Apesar de não existir no Brasil uma lei que regule especificamente o dever de informação, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) disciplina regras capazes de proteger o sujeito em estado de vulnerabilidade nas relações de consumo.

Segundo a doutrina, a obrigação legal de informação no CDC tem amplo espectro, pois não se limita ao contrato, abrangendo também qualquer situação na qual o consumidor manifeste seu interesse em adquirir um produto ou requerer um serviço.

Para que seja promovida a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, o CDC estabelece, em seu artigo 4º, que os consumidores devem ter as necessidades atendidas com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia das relações de consumo.

No artigo 6º, o CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

O consumidor necessita (no sentido de ter o direito) de ser amparado pelo fornecedor, seja em relação aos esclarecimentos, reclamações pelos vícios, pelos defeitos, para que consequentemente haja relação de confiança entre as partes. A publicidade, portanto, passou a ser um dos elementos essenciais da relação entre fornecedores e consumidores, logo a colocação de placas informativas dos valores cobrados a título de couvert artístico nos estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, lanchonete, casa noturna, bares e congêneres evitando eventuais constrangimentos dando maior segurança nas relações comerciais.

Pelas razões aqui acostadas, não existe óbice para a aprovação da proposta, opinando assim pelo seguimento do presente PL, pois atende os requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade pública e legalidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

À luz do que fora exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa opina pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei do legislativo n.º 027/2023, concluindo-se também pela legalidade e constitucionalidade do projeto, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, **APTO** à tramitação pelas Comissões competentes e deliberação plenária.

Sob a responsabilidade do meu grau, e *salvo melhor juízo, EIS O PARECER,* qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretor Legislativo para consideração superior e posterior providencias.

JOAO CARLOS  
VIDIGAL SANTOS

Assinado de forma digital  
por JOAO CARLOS VIDIGAL  
SANTOS  
Dados: 2023.11.22 14:05:04  
-03'00'

**JOÃO CARLOS VIDIGAL**  
Procurador Jurídico/Mat. 182  
OAB/MT 21.105/O



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATÃ DO NORTE  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	21ª	Data	04 de dezembro de 2023	Horas	19:30
Ordinária	x				
Extraordinária					

Propositora	ATA	PLC	PLM	PLL Nº 027/2023
	PLCL	PDL	Indicação	Moção
Outros:				

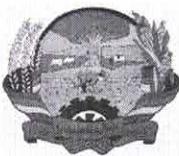
APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS
		X	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	
2	David Marques Silva	
3	Demilson Camargo Martins	
4	José Ferreira de França	
5	Sandra Martins	X
6	Silvio Dutra da Silva	
7	Valcimar José Fuzinato	P
8	Valter Neves de Moura	
9	Zilmar Assis de Lima	

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não

*Obs: Pelo antec!*

  
Secretário "AD HOC"



### CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	22 <sup>a</sup>	Data	18 de dezembro de 2023	Horas	19:30
Ordinária	x				
Extraordinária					

Propositora	ATA	PLC	PLM	PLL Nº 27/2023.
	PLCL	PDL	Indicação	
Outros:				

APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	
2	David Marques Silva	
3	Demilson Camargo Martins	
4	José Ferreira de França	
5	Sandra Martins	
6	Silvio Dutra da Silva	
7	Valcimar José Fuzinato	
8	Valter Neves de Moura	
9	Zilmar Assis de Lima	

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não

Secretário "AD HOC"



PARECER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 027/2023

Autores Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça.

**PARECER**

Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo nº 027/2023 de Autoria da Vereadora Sandra Martins que  
**“DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO E A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DOS VALORES.”**

Em análise ao Projeto de Lei do Legislativo 027/2023, a Comissão emite parecer declarando da seguinte forma:

A legislação que trata da cobrança de couvert artístico e da obrigatoriedade de placas informativas dos valores representa um avanço significativo na proteção do consumidor. Essas medidas promovem transparência nas despesas adicionais, permitindo que os clientes façam escolhas conscientes ao frequentar estabelecimentos com apresentações artísticas. Além disso, contribuem para evitar possíveis abusos ou falta de clareza por parte dos locais, fortalecendo a relação de confiança entre consumidores e estabelecimentos comerciais.

Em apreciação ao Projeto apresentado, e em consonância com o Parecer Verbal do Vereador Relator, decide a Comissão competente, por **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 027/2023, e remeter ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 11 de dezembro de 2023.

Alexandre R. R. Vieira  
Presidente

Silvio Dutra da Silva  
Vice-Presidente

Demilson Camargo Martins  
Relator



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**PARECER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 027/2023**

**Autor Vereador: Valter Neves de Moura.**

**Relator da Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Industria e Comercio.**

**PARECER**

Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo nº 027/2023 de Autoria da Vereadora Sandra Martins que **“DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO E A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DOS VALORES.”**

Em análise ao Projeto de Lei d Legislativo 027/2023, a Comissão emite parecer declarando da seguinte forma:

A regulamentação sobre a cobrança de couvert artístico e a exigência de placas informativas para divulgar os valores é fundamental para garantir transparência aos consumidores. Essas medidas irão assegurar que os clientes estejam cientes dos custos adicionais e tenham acesso às informações antes de consumir o serviço artístico, promovendo uma relação mais transparente entre estabelecimento e cliente.

Assim sendo a comissão emite parecer declarando como **Favorável** ao Projeto de Lei do Legislativo 027/2023.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 11 de dezembro de 2023.

  
Valter Neves de Moura  
Presidente

Zilmar Assis de Lima  
Vice-Presidente



**PARECER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 027/2023**

**Autor Vereador: Valter Neves de Moura.**

**Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.**

**PARECER**

Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo nº 027/2023 de Autoria da Vereadora Sandra Martins que  
**“DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO E A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DOS VALORES.”**

Em análise ao Projeto de Lei do Legislativo 027/2023, a Comissão emite parecer declarando da seguinte forma:

Em apreciação ao Projeto apresentado, e em consonância com o Parecer Verbal do Vereador Relator, decide a Comissão competente, por **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 027/2023, e remeter ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação.

Assim sendo esse Relator emite parecer declarando como **Favorável** ao Projeto de Lei do Legislativo 027/2023.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 11 de dezembro de 2023.

Demilson Camargo Martins  
Vice-Presidente

Valter Neves de Moura  
Relator